



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Comissão Permanente de Licitação

Processo Administrativo nº : 0000459-95.2023.8.01.0000
Requerente : Supervisão Regional de Fiscalização de Contratos e Levantamentos de Indicadores
Objeto : Concessão onerosa de direito real de uso do Restaurante do Servidor pertencente ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre

ANÁLISE DE RECURSO - DECISÃO DA PREGOEIRA

A empresa A. C. SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.112.520/0001-35, com sede na Rua Santa Terezinha, nº 205, bairro Aeroporto Velho, Cruzeiro do Sul/AC, no direito que lhe confere o item 13 do Edital do Pregão Presencial nº 1/2023, ao término da segunda sessão pública, manifestou tempestivamente intenção motivada de recurso.

Na apresentação das razões, avocou o princípio da isonomia por entender que as duas empresas, anteriormente inabilitadas, incorreram na mesma falta, ou seja, falta de apresentação de documento de habilitação exigido no instrumento convocatório e que o acatamento do recurso da empresa Quentinhas configurou ausência de tratamento igualitário entre as licitantes.

Acrescentou o entendimento de que o Termo de Vistoria, que deixou de ser apresentado por sua empresa, é documento dispensável, podendo ser sanado pela assinatura do contrato, diferentemente do Balanço Patrimonial, documento imperativo para a análise da capacidade financeira da empresa, descrito na Lei nº 8.666/93.

Por fim, entendendo que os princípios da verdade material, razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público, em detrimento ao formalismo exacerbado, mencionados na Decisão que deu provimento ao Recurso da empresa Quentinhas, não alcançaram completamente o certame, assim, requer provimento ao recurso, sendo-lhe oportunizadas as mesmas condições de competitividade, retornando o certame à fase de habilitação para apresentação da declaração de vistoria do restaurante, que se fez ausente na habilitação ou determinado o fracasso do Pregão Presencial nº 01/2023, por não haver, à tempo, qualquer empresa que tenha restado habilitada.

Em contrarrazões, empenhou-se o representante em reforçar que a apresentação de documento obrigatório – visita técnica prévia – é de extrema importância para execução dos serviços a serem contratados, pois envolve dentre outros, a avaliação dos custos, não sendo, portanto, dispensável nem autorizada a falta de apresentação.

Em situação diversa, o balanço patrimonial somente não estava no envelope, documento este presente na sessão e além disso, representa situação preexistente, ainda que tenha mencionado a Lei nº 14.133/21, que não rege o presente edital, contudo, destacou como acertada a aplicação do princípio do formalismo moderado permitindo sua apresentação na sessão que habilitou a recorrida. Nesse sentido, não há que justificar o fato como situação análoga.

Ressaltou ainda o tempo de experiência da empresa Quentinhas Express Eireli no mercado, bem como sua condição de atual concessionária de restaurante nas dependências da sede do Ministério Público do Estado do Acre, comprovada pelo atestado de capacidade técnica fornecido por aquele órgão.

Assim, por defender que restou correta, legal e adequada a desclassificação da empresa A. C. Serviços de Alimentação Ltda., requer que seja negado provimento ao recurso administrativo, mantendo-se o ato da Autoridade Superior que habilitou a empresa licitante Quentinhas Express Eireli.

Argumentos defendidos pelas partes, destaca-se que a motivação para o retorno de fase reside na convocação para apresentação do Balanço Patrimonial pela empresa Quentinhas Express Eireli. Atendendo a convocação, a representante apresentou o Balanço, acompanhado das certidões de regularidade que venceram no curso do prazo recursal, comprovando o atendimento aos requisitos editalícios, motivando, assim, sua habilitação, conforme registro na ata da sessão.

Ante o exposto, salvo melhor juízo, esta Pregoeira **nega prosseguimento ao recurso** interposto pela empresa A. C. SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA para em observância ao § 4º, art. 109, da Lei 8.666/93, submeter o feito à consideração superior da **Presidência desta Egrégia Corte.**

Rio Branco-AC, 20 de março de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Gilcineide Ribeiro Batista, Pregoeiro(a)**, em 20/03/2023, às 13:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1422376** e o código CRC **10003A93**.